



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720627/2013-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.157 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente DOHLER AMERICA LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA, PERDCOMP. POSSIBILIDADE DE VÁRIOS PEDIDOS NO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. CREDITO INCONTROVERSO.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para o reconhecimento e deferimento do pleito do contribuinte, haja vista que tal fato não se enquadra nos casos vedados para compensação e ressarcimento previstos na legislação do REINTEGRA Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8415/2015, da própria IN da SRFB nº 2055 de 06 de Dezembro de 2021 e na Lei nº 9430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Hécio Lafetá Reis (Presidente), que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.157 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.720627/2013-97

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 311-327 em face da r. decisão de fls. 297-302, pugnano por sua nulidade e reforma, sustentando, em síntese que:

-nulidade da decisão posto que não observou a documentação comprobatória do crédito do recorrente;

-necessidade de reforma do julgado, posto que inexistente vedação legal para que hajam dois pedidos referentes a um período específico de apuração, desde que a origem do crédito não seja a mesma.

Por outro lado, a decisão recorrida manteve a glosa, por considerar que não há possibilidade de se promover dois pedidos para o mesmo período de apuração, cujo fundamento encontra-se no §2º do art. 35 B da Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 2014.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade:

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de sua admissibilidade.

2 Do Direito:

a) Da nulidade da decisão:

Por questões metodológicas, este processo será analisado desde o despacho decisório de fls. 105-106. Entendeu-se que o fato do período de apuração do 3º trimestre de 2012 ter sido objeto de pedido anteriormente formulado, cujo reconhecimento foi parcial, resultaria na inexistência de créditos para novo Pedido.

Portanto, houve o enfrentamento de dois fundamentos. O primeiro na impossibilidade de se promover novo pedido para o mesmo período de apuração, o qual foi chamado de “complementar” pelo responsável pelo despacho decisório e, quanto ao segundo, inexistência de crédito para o contribuinte posto que teria sido utilizado o saldo no anterior (no período e valores lá apontados).

A decisão recorrida manteve integralmente o teor do referido despacho decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente. Fundamentou-se, especificamente, na impossibilidade de se fazer dois pedidos para o mesmo

período de apuração, consoante regra estabelecida pelo art. 35 B da IN 1529/2014, com destaque ao parágrafo 2º, o qual é transcrito neste momento:

Art. 35-B. § 2º Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Em sede de manifestação de inconformidade do recorrente apresentou absolutamente todos os documentos comprobatórios de seu crédito ao vincular a identificação das notas fiscais aos embarques dos produtos, especificando, destarte, os documentos comprobatórios correspondentes, inclusive as respectivas informações no próprio PER e PERDCOMP de fls. 01-14.

É preciso consignar que, ao contrário do sustentado em sede do despacho decisório, existe sim e, de forma clara, farta documentação apresentada pelo recorrente no sentido de que, embora o pedido faça referência ao mesmo período de apuração, NÃO se trata do mesmo crédito. As notas fiscais de saída, objeto do pedido de ressarcimento nº 42765.87900.110313.1.1.17-9262 e do 12957.88823.190313.1.3.17-3800 referente a respectiva compensação, não estão entre aquelas vinculadas ao PER nº 11218.57589.141212.1.5.17-0428 (fls. 15 a 106). São elas: 56.166, 56.214 e 56.270.

Consigna-se que estas informações estão neste processo as fls. 15-107, como consta na própria decisão recorrida as fls. 216, fato que resulta na óbvia conclusão de que tais documentos foram levados em consideração na referida decisão. Portanto, claro e evidente que a informação de que diferença na origem dos créditos foi levada em consideração, tanto no despacho decisório, quanto no acórdão combatido.

Neste aspecto, vale considerar a redação da primeira parte do artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 59- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Considerando a vasta documentação comprobatória das operações de exportações, não se determina a nulidade da decisão recorrida, posto que, no mérito, deve ser julgado procedente a irresignação do recorrente, consoante tópico a seguir, motivo pelo qual não há que se prosperar o pleito preliminar da nulidade.

b) Do Mérito:

A questão posta em sede de mérito reside no erro formal de preenchimento do pedido de ressarcimento e na reflexão de até que ponto de se promover dois pedidos de ressarcimento, para o mesmo período, impediria a concessão do direito ao recorrente, haja vista a farta documentação posta nos autos demonstrando que o crédito decorre de operações distintas.

Consoante disposto na fundamentação apresentada em sede da decisão recorrida, é fato que, em cada pedido, deverá haver referência a um único período de apuração. Portanto, a vedação é no sentido de se impedir que, no mesmo pedido, se promova a junção de mais de um período de apuração.

Em sede da normatização infralegal da SRFB, transcreve-se o dispositivo em vigor, o qual retrata a mesma redação das normas revogadas e vigentes a época dos fatos:

Instrução Normativa nº 2055 de 06 de Dezembro de 2021. Seção IV- Do Ressarcimento e da Compensação dos Créditos do Reintegra:

Art. 58. O pedido de ressarcimento relativo aos créditos apurados no âmbito do Reintegra será formalizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I.

§ 1º O pedido de ressarcimento poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o respectivo crédito e da averbação do embarque.

§ 2º O pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será considerada a data de saída constante da nota fiscal de venda.

No mesmo sentido e, repetindo as redações das normas infralegais da SRFB anteriores, o mesmo artigo do diploma acima indicado, em seus parágrafos 7º a 10, externa taxativamente as hipóteses de vedação aos pedidos de ressarcimento e compensações:

§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação que possa ter seu valor alterado, total ou parcialmente, por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 8º O representante legal da pessoa jurídica que formalizar o pedido de ressarcimento deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 7º.

§ 9º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 10. A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Observa-se que o caso do recorrente não encontra-se contemplado em nenhuma das hipóteses impeditivas, em rol taxativo, da própria norma oriunda da SRFB. Mas não é só:

A Lei nº 13.043 de 2014, em seu artigo 28 estabelece a possibilidade de se ressarcir em espécie e compensar o crédito oriundo do REINTEGRA e, ato seguinte, dispõe em seu artigo 29 que o Poder Executivo há de regulamentar a referida lei por meio de Decreto. Sendo assim, o Decreto nº 8.415 de 2015, prevê que a compensação e ou ressarcimento somente deverá ser pleiteada após o encerramento do trimestre indicado no pedido em que houver ocorrida a exportação.

E em seu artigo 9º estabelece que, dentro de cada competência, tanto a SRFB quanto a Secretaria de Comércio Exterior poderão aplicar as disposições do referido Decreto. Novamente, tanto a lei que traça as regras básicas do REINTEGRA, quanto seu Decreto regulamentador, não vedam que se promovam pedidos, desde que se enquadre nos pressupostos

para concessão ao benefício, no mesmo período de apuração e, por óbvio, não se trate de crédito decorrente das mesmas operações.

O recorrente demonstrou de forma insofismável tratar-se de rendas de exportações, operações distintas daquelas indicadas no PERDCOMP anteriormente formulado, ocasião em que anexou a documentação (Notas Fiscais, Extratos de Siscomex com as informações dos Registros de Exportações, Packing List, Bill of Lading), juntamente com a manifestação de inconformidade, a qual retrata fielmente as informações prestadas em sede dos processos de ressarcimento nºs 42765.87900.110313.1.1.17-9262 e do 12957.88823.190313.1.3.17-3800 referente a respectiva compensação

Como pano de fundo a Lei nº 9.430/1996, ao tratar das hipóteses impeditivas, em rol taxativo, de compensação, em seu artigo 74, § 3º e incisos, estabelece que:

Art. 74- § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Novamente não se verifica a adequação do fundamento adotado em sede da decisão recorrida para julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte para com a legislação em vigor, motivo pelo qual e, com a devida vênia, entende-se cabível o pleito formulado pelo recorrente.

Mesmo que se considerasse eventual erro em apresentar novo pedido de PERDCOMP para o mesmo período, tal fato, repita-se, acompanhado de toda a documentação comprobatória de seu respectivo crédito, não pode resultar no indeferimento, sob pena de se resultar em eventual enriquecimento ilícito por parte do Estado em detrimento do direito do contribuinte, violando-se, de sobremaneira, os princípios da verdade material e mitigação das formas do processo administrativo fiscal.

A propósito, assim tem se manifestado esta Egrégia Corte:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (acórdão nº 1301-003.432 – Sessão de 14/11/2018).

(...) PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (acórdão 1301-004.122 – Sessão de 19/09/2019).

Súmula CARF nº 168, que tem a seguinte redação: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”

Por fim, importante transcrever nestes autos, trecho do Voto do Ministro Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, no julgamento do RESP 1804942 - PE (2019/0086841-3) ocorrido aos 21 de Junho de 2022, acerca da suposta limitação, em sede de Instrução Normativa da SRFB de direito de contribuinte a crédito, desde que inexistia vedação em legislação específica:

Portanto, o contribuinte efetivamente dispõe de referidos créditos e os pretende apurar na "compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados" pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/1996).

Diante do panorama legal, que deve passar pela aplicabilidade do citado art. 74 da Lei 9.430/1996, compreendo que razão assiste ao TRF5, no ponto em que o Relator do acórdão recorrido sustenta que "com a previsão de ressarcimento, aplica-se o permissivo contido no art. 74 da Lei n. 9.430/96" (fl. 496).

Conclusivamente, o conceito legal e geral de ressarcimento tributário, firmado na Lei 9.430/1996, não pode ser pontualmente limitado por Instrução Normativa da Receita Federal neste caso concreto, de modo a fazer escapar uma prerrogativa dada pela Lei ao contribuinte.

Sendo assim, merece provimento o mérito do pleito recursal do contribuinte.

3 Do Dispositivo:

Isto posto, conheço do Recurso, nego a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira